ACÓRDÃO - AC00 - 2166/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/831/2024
PROTOCOLO	: 2301692
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. GOVERNANÇA NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACHADOS. PONTOS DE MELHORIAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA DE PROCEDIMENTOS. DEFICIÊNCIAS PONTUAIS E SANÁVEIS NO DEVER DE PUBLICIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos apurados no relatório de auditoria que realizada na Prefeitura Municipal e que teve como objeto a governança aplicada especificamente nos processos de licitação e contratos, com as recomendações cabíveis, acerca de pertinentes regulamentações de procedimentos especificados, do cumprimento do Decreto Municipal 1.118/2022 e elaboração do planejamento anual de atividades e de rotinas internas padronizadas, bem como da correta inserção de informações relativas aos processos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regulares com ressalva** os atos apurados no **Relatório de Auditoria n. 46/2024** elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias - DFLCP, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Jaraguari, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012; **recomendar** à atual gestão que: **a)** Regulamente o Plano de Contratação Anual (PCA); **b)** Regulamente a forma de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP); **c)** Regulamente a elaboração e previsão nos editais de matriz de alocação de riscos, atribuindo à contratante e ao contratado suas respectivas responsabilidades, em atenção às boas práticas de governança; **d)** Regulamente regras para atuação do agente da contratação e da equipe de apoio ao funcionamento da comissão de contratação, e da atuação dos fiscais e dos gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais de licitação e contratos; **e)** Regulamente a forma de arquivamento dos documentos/processos administrativos, em atenção às boas práticas de governança; **f)** Regulamente gestão de risco e controles internos da Controladoria Geral do

Município de forma a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos em cumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei 14.133/2021; **g)** Assegure o cumprimento do Decreto Municipal 1.118/2022 e elabore o planejamento anual de atividades e rotinas internas padronizadas; **h)** Regulamente o exercício da atividade de fiscalização contratual na execução dos contratos celebrados pelo município; **i)** Atente-se para a correta inserção de informações relativas aos processos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 46/2024 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias - DFLCP, tendo como objeto a governança aplicada especificamente nos processos de licitação e contratos, na Prefeitura Municipal de Jaraguari no exercício de 2024.

Ao final dos trabalhos, os técnicos não identificaram irregularidades, mas sugeriram nove melhorias aplicáveis à governança nos processos envolvendo licitações e contratos, conforme consta do relatório de auditoria de peça 12. Já o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 15, apresentou as mesmas sugestões de melhoras como forma de recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade apurados no relatório de auditoria n.º 46/2024.

Inicialmente, cabe relacionar os achados apontados pela equipe técnica após sua fiscalização (peça 12):

1. Ausência de regulamentação do Plano de Contratação Anual;
2. Ausência de regulamentação da forma de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares;
3. Ausência de regulamentação acerca da elaboração e previsão nos editais de matriz de alocação de riscos, atribuindo à contratante e ao contratado suas responsabilidades;
4. Ausência de regras de regulamentação da atuação do agente da contratação e da equipe de apoio ao funcionamento da comissão de contratação, e da atuação dos fiscais e dos gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais de

licitação e contratos;

5. Ausência de regulamentação de arquivamento dos documentos/processos administrativos;

6. Ausência de regulamentação própria de gestão de risco e controles internos da Controladoria Geral;

7. Fragilidade nas atividades da Ouvidoria (ausência de planejamento anual de atividades e rotinas internas padronizadas);

8. Ausência de regulamentação das atividades de fiscalização dos contratos; e

9. Informações incompletas no Portal da Transparência do Município.

Em relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, sugerem a necessidade de regulamentação interna de procedimentos que já são adotados pelo município, ou de procedimentos que ainda não são exigíveis por força do art. 176[1] da Lei 14.133/2021.

Assim, não se tratam de irregularidades ou de falta de conformidade com a as normas legais, mas pontos de melhoria importantes para o fiel cumprimento da legislação de regência.

Por sua vez, no que tange ao achado 9, relacionado com deficiências no dever de publicidade, nota-se que as contatações feitas pela equipe de auditoria revelam não uma infração geral ou deliberada às normas que exigem publicidade, mas deficiências pontuais e sanáveis. Desse modo a recomendação sugerida pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas revela-se suficiente para superar a dita impropriedade.

Diante de todo o exposto, impõe-se o julgamento do presente relatório de auditoria como regular com ressalva, com as devidas recomendações. Lembrando ainda que tais ações poderão ser medidas e observadas em fiscalizações futuras realizadas por esta Corte de Contas no município de Jaraguari.

[1] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVA** os atos apurados no Relatório de Auditoria n.º 46/2024 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias - DFLCP, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Jaraguari, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II- **RECOMENDAR** à atual gestão que:

a) Regulamente o Plano de Contratação Anual (PCA);

b) Regulamente a forma de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP);

c) Regulamente a elaboração e previsão nos editais de matriz de alocação de riscos, atribuindo à contratante e ao contratado suas respectivas responsabilidades, em atenção às boas práticas de governança;

d) Regulamente regras para atuação do agente da contratação e da equipe de apoio ao funcionamento da comissão de contratação, e da atuação dos fiscais e dos gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais de licitação e contratos;

e) Regulamente a forma de arquivamento dos documentos/processos administrativos, em atenção às boas práticas de governança;

f) Regulamente gestão de risco e controles internos da Controladoria Geral do Município de forma a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos em cumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei 14.133/2021;

g) Assegure o cumprimento do Decreto Municipal 1.118/2022 e elabore o planejamento anual de atividades e rotinas internas padronizadas;

h) Regulamente o exercício da atividade de fiscalização contratual na execução dos contratos celebrados pelo município;

i) Atente-se para a correta inserção de informações relativas aos processos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência.

III- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos apurados no relatório de auditoria, com recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB